

REVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1, DE 2 DE MARÇO DE 2004

Disciplina a aplicação do Sistema de Registro de Preços — SRP no Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da competência delegada pelo Ato n.º 124/MP, de 12 de junho de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Expedir a presente instrução normativa, visando ao disciplinamento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Sistema de Registro de Preços - SRP e à adoção de procedimentos relativos à licitação, à prestação de serviços e à contratação de fornecimento de materiais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de fornecimento de bens e de prestação de serviços efetuadas pelo STJ com base no SRP, reger-se-ão pelo disposto nesta instrução normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, considera-se:

I - SRP – o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, a serem usados em contratações futuras;

II - ata de registro de preços - o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - o STJ;

IV - órgão participante - a entidade que tomar parte nos procedimentos iniciais do SRP e integrar a ata de registro de preços; e

V - órgão usuário – a entidade que não tenha participado do certame licitatório e que passe a utilizar-se do SRP do STJ mediante prévia consulta e conseqüente aprovação.

Art. 2º O registro de preços será precedido de licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, nos termos das Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, a qual será empregada sempre que evidenciada qualquer das seguintes situações:

I - quando houver necessidade de aquisições freqüentes em face das características do bem;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada;

III - quando a aquisição atender a mais de um órgão; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§ 1º Obedecida a legislação vigente, poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser adotado o tipo de licitação técnica e preço utilizando-se a modalidade concorrência, mediante proposição devidamente fundamentada da Secretaria de Administração e Finanças e respectiva autorização do Diretor-Geral.

Art. 3º A licitação para registro de preços será sempre precedida de ampla pesquisa de mercado realizada, direta ou indiretamente, pela Divisão de Compras do STJ, visando estimar e definir o valor da contratação e os critérios de aceitabilidade dos preços dos itens que serão adquiridos.

Art. 4º A licitação para registro de preços poderá ser conduzida, a critério da Administração, por comissão permanente ou especial de licitação.

Art. 5º O prazo de validade do registro de preços não poderá ser superior a um ano, computadas, nesse período, as eventuais prorrogações, a contar da data da assinatura da ata de registro de preços.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, observando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º A contagem do tempo de vigência do SRP não se vincula à vigência anual do orçamento da União.

§ 3º É admitida a prorrogação da vigência da ata nos termos do § 4º do art. 57, da Lei nº 8.666/93, quando a proposta continuar mostrando-se mais vantajosa e forem satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 6º A par do preço proposto pelo primeiro colocado, poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, considerando-se a capacidade de fornecimento de cada proponente, desde que o instrumento convocatório assim preveja.

Art. 7º A administração, quando desejar ampliar a competição e sempre que comprovar a viabilidade técnica e econômica, poderá subdividir em lotes o total do item a ser adquirido.

Art. 8º A administração não se obriga a adquirir os bens dos fornecedores que tiverem seus preços registrados, nem mesmo nas quantidades mínimas estimadas, podendo realizar licitação específica para a aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, como critério de desempate, o titular do registro terá preferência nos termos do § 4º do art. 15, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único. A não-utilização do registro de preços será admitida conforme o interesse da Administração, devidamente justificada, e nos casos em que a aquisição se revelar antieconômica ou naqueles em que forem verificadas impropriedades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

Art. 9º O edital de licitação para o registro de preços contemplará no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item;

IV - as condições quanto aos locais, aos prazos de entrega e à forma de pagamento e, complementariamente nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preços;

- VI - os órgãos participantes do respectivo registro;
- VII - os modelos de planilhas de custo quando cabíveis e as respectivas minutas de contratos, quando for o caso;
- VIII - as regras específicas para as aquisições pelo SRP;
- IX - a minuta da ata de registro de preços;
- X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas; e

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, livros, manutenção e similares.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por localidade.

Art. 10 Homologado o resultado da licitação, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, a administração convocará os participantes para assinatura da ata de registro de preços que, publicada na imprensa oficial, consubstanciará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Nos casos em que houver desistência da assinatura da ata quando a licitação tiver ocorrido na modalidade de pregão, examinar-se-ão as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao licitante que tenha desistido.

Art. 11 A contratação dos fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Toda a contratação de fornecimento ou serviço dependerá da prévia manifestação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOFI acerca da disponibilidade orçamentária para empenhamento da despesa a ser efetuada conforme sua característica e a forma de execução do ajuste.

§ 2º Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na ata de registro de preços, a administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.

§ 3º O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei nº 8.666/93.

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 12 Sem prejuízo das sanções previstas nas Leis n.º 8.666/93 e nº 10.520/02, o fornecedor terá o seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições previstas no instrumento convocatório a que se vincula o preço registrado;

II - não retirar, no prazo estabelecido, a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente;

III - der causa ao cancelamento de compromisso estabelecido na ata de registro de preços;

IV - enquadrar-se em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato previstas na Lei nº 8.666/93;

V - houver alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da administração, prejudiquem a execução da ata de registro de preços;

VI - houver subcontratação total ou parcial do objeto da ata de registro de preços, associação da contratada com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução da avença;

VII - houver decretação de falência ou instauração de processo de insolvência;

VIII - houver dissolução da empresa;

IX -houver razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela administração;

X - restar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva do adequado cumprimento da ata de registro de preços.

§ 1º No caso de o fornecedor não aceitar reduzir o preço registrado quando superior àqueles praticados no mercado, a administração cancelará o registro para o(s) item(ns) sem implicar qualquer penalidade para a empresa.

§ 2º A ata de registro de preços será extinta automaticamente, quando cumprido o objeto ou quando não restarem fornecedores registrados.

§ 3º O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente e registrado, por apostilamento, na respectiva ata de registro de preços.

§ 4º A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos neste artigo, será efetuada, preferencialmente, por correspondência com aviso de recebimento ou, a critério da administração, por publicação na imprensa oficial, juntando-se o comprovante aos autos que derem origem ao registro de preços.

DOS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO VIA SRP

Art. 13 Os procedimentos para aquisição pelo SRP obedecerão a etapas obrigatórias, na seguinte seqüência:

I - avaliação da conveniência e da oportunidade de realizar licitação para registro de preços e autorização do ordenador das despesas para deflagração do processo de aquisição ou de contratação;

II - realização de ampla pesquisa de mercado para levantamento de preços correntes e condições de fornecimento;

III - definição de critérios de aquisição, contemplando principalmente o parâmetro de aceitabilidade dos preços que a Administração pagará por item ou lote da licitação;

IV - definição da rubrica orçamentária pela qual correrão as despesas;

V - realização dos procedimentos pertinentes à licitação na modalidade de concorrência ou de pregão;

VI - assinatura da ata de registro de preços ou do contrato nos casos de contratação de serviços ou fornecimento de bens;

VII - formalização dos pedidos de compras, ocasião em que o gestor da ata de registro de preços encaminhará o pedido de aquisição à Divisão de Compras, para adjudicação do objeto e posterior encaminhamento à SOFI, a qual, observada a disponibilidade orçamentária, procederá ao empenhamento da despesa.

Parágrafo único. Para os casos em que houver empenho estimativo, o pedido de compra deverá ser encaminhado diretamente ao fornecedor, pela unidade gestora do contrato.

Art. 14 A pesquisa prévia para averiguação das condições de mercado contemplará, principalmente, preços e capacidade de fornecimento e será realizada:

I - diretamente, pela Divisão de Compras por meio de pesquisas no mercado fornecedor, em banco de dados de órgãos ou entidades públicas, em revistas especializadas, índices ou tabelas oficiais, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e em outras fontes disponíveis; ou

II - indiretamente, utilizando-se serviços de terceiros com capacitação técnica específica para essa atividade.

Art. 15 A pesquisa de preços será realizada com base em informações padronizadas, devendo contemplar:

I - descrição completa e detalhada do objeto;

II - quantidades estimadas de fornecimento;

III - prazos máximos, locais e condições de entrega;

IV - condições de pagamento; e

V - outras informações que possam interferir na formação do preço e evitar distorções no resultado.

Art. 16 Processados os dados da pesquisa, a administração definirá o valor que se disporá a pagar em face dos critérios de aceitabilidade de preços.

Parágrafo único. A média dos preços pesquisados será o referencial para fins de aceitabilidade.

Art. 17 Caberá aos gestores o acompanhamento do contrato, além do controle da(s) ata(s) de registro de preços, o qual será efetuado em conjunto com a Divisão de Compras ou Divisão de Contratos, conforme o caso.

Art. 18 A ata de registro de preços será elaborada pela Divisão de Contratos ou pela Divisão de Compras, observando-se o critério de especialidade, e dela constará, no mínimo:

I - o número da ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - a identificação do objeto e as quantidades mínima e máxima estimadas;

III - a relação dos itens registrados referente a cada fornecedor e a respectiva capacidade de fornecimento, quando for o caso;

IV - o preço unitário por item;

V - o valor estimado para aquisição, considerando-se a quantidade máxima por item;

VI - o prazo de vigência do registro, que será contado a partir da data de assinatura da ata de registro de preços;

VII - a menção do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a ata independentemente de transcrição.

Parágrafo único. A quantidade mínima estimada é aquela prevista para o consumo no prazo definido no projeto básico ou no termo de referência, enquanto a quantidade máxima deverá ser definida com a expectativa do maior consumo possível.

Art. 19 Publicar-se-á na imprensa oficial, o extrato da ata de registro de preços nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único. O extrato da ata de registro de preços indicará o item, as quantidades, a empresa registrada, o valor unitário, a validade do registro e os órgãos participantes, quando for o caso.

Art. 20 O quadro geral de preços registrados discriminará os itens, as empresas vencedoras de cada item, o valor unitário por item e a quantidade e será publicado na imprensa oficial, trimestralmente, após a publicação do(s) extrato(s) da(s) ata(s).

DO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

Art. 21 O fornecedor fica obrigado a atender a todos os pedidos efetuados durante a vigência da ata, mesmo que a entrega esteja prevista para data posterior à do vencimento desta, obedecidas as demais condições do edital.

Art. 22 O compromisso de fornecimento inicia-se com a assinatura da ata de registro de preços e se completará com o recebimento de nota de empenho de despesa.

DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 23 O controle dos preços registrados ocorrerá a cada trimestre e será exercido pela Divisão de Compras e pelo gestor da ata com base na dinâmica de mercado, mediante pesquisa, por qualquer via, a pelo menos duas fontes de preços.

Art. 24 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou

bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações com os fornecedores.

§ 1º Caso reste frustrada a negociação, a administração poderá cancelar o registro do item, adotando uma das seguintes providências:

I - abrir prazo de oito dias úteis para os fornecedores habilitados apresentarem suas propostas, que deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente ou à Comissão Especial de Licitação na forma prevista no edital, e abertas em sessão pública, conforme dispõe a lei de licitações;

II - abrir licitação específica para o item ou dispensa de licitação em função do valor; ou

III - nos casos de empate, dar preferência ao detentor do preço registrado.

§ 2º Adotadas as providências previstas nos incisos do parágrafo anterior e não havendo oferta compatível com a situação enunciada no *caput* deste artigo, efetuar-se-á compra direta observando-se o menor preço apurado, na forma do inc. VII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Os preços de promoções temporárias ou sazonais não serão computados para efeito de definição do preço de mercado, mas se constituirão em indicador para o exercício da faculdade de aquisição por outros meios, prevista no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 25 Os preços registrados serão revisados quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, notas de transporte de mercadorias, contemporâneos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

§ 2º Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a administração poderá, a seu critério:

I - restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, mediante prévia pesquisa de preços para verificar a compatibilidade do novo valor com o de mercado;

II - proceder conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 24 desta instrução normativa.

Art. 26 As alterações decorrentes do disposto no artigo anterior serão publicadas na imprensa oficial e apostiladas na ata de registro de preços.

DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

Art. 27 Os acréscimos de quantitativos, quando necessários, ficam limitados a 25% do valor estimado na ata de registro de preços, incidindo este percentual sobre as quantidades máximas. As supressões poderão chegar a 100%, conforme facultado pelo § 4º, art. 15, Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único. As aquisições e contratações adicionais decorrentes da inclusão de órgãos usuários poderão sofrer acréscimos de até cem por cento dos quantitativos máximos registrados na ata de registro de preços.

DO PAGAMENTO AOS FORNECEDORES

Art. 28 O pagamento será efetuado mediante crédito em conta bancária, até o décimo dia útil, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento definitivo do objeto do contrato, observadas as demais disposições contidas no instrumento convocatório.

DA UTILIZAÇÃO DO SRP POR OUTROS ÓRGÃOS

Art. 29 O STJ poderá estender seu registro de preços a outros órgãos da administração pública, podendo convidá-los a participar da licitação ou admiti-los no registro na condição de órgãos participantes ou usuários.

REVOGADO

§ 1º Os órgãos participantes ou usuários receberão cópia da ata de registro de preços e, com base nesse documento, adotarão procedimentos próprios para efetivar as aquisições e contratações, ficando sob sua inteira responsabilidade o controle de saldos e todos os atos de gerência da respectiva ata.

§ 2º O controle dos preços registrados será efetuado de forma centralizada e ficará a cargo do STJ. Na hipótese de o usuário do sistema optar por outra via de aquisição, compromete-se a informar ao STJ os preços obtidos, para que se evitem disparidades entre os órgãos participantes e os usuários do SRP do STJ.

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 30 Dos atos da administração cabem recursos na forma estabelecida pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Os casos não previstos nesta instrução normativa serão resolvidos à luz das disposições das Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, legislação complementar, e dos princípios de direito aplicáveis aos contratos.

Art. 32 Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua assinatura e será publicada no Boletim de Serviço do STJ, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02, de 8 de março de 2000.

JOSÉ ROBERTO RESENDE